



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1759/2019

Projeto de Lei da CMC nº 094/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Jorge da Rocha Cardoso (Jorjão), que *“Dispõe sobre a utilização de energia solar para o funcionamento de semáforos no Município de Cariacica/ES”*.

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade estimular a reflexão sobre a matriz energética brasileira, que utiliza de forma acanhada a energia solar, sabendo-se que o Brasil possui elevado grau de exposição à luz solar, fonte abundante de energia limpa e barata.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Em análise detida ao presente projeto de lei, restou verificado latente vício de iniciativa, uma vez que adentra a competência do Poder Executivo Municipal, que é o responsável pela gestão administrativa do Município, quando determina a utilização de energia solar nos semáforos localizados em Cariacica.

O próprio Projeto de Lei, em seu artigo 2º, expõe a necessidade de condições técnicas e financeiras para a execução do Projeto em comento, que dependerão exclusivamente das Secretarias responsáveis direcionadas pelo Gestor Municipal, para que seja feita a referida análise e possibilidade de instalação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1759/2019

Projeto de Lei da CMC nº 094/2019

Desta forma, a proposição invade a competência do Executivo Municipal quando adentra em questões administrativas, conforme determina o artigo 53, IV da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

Portanto, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 01 de Julho de 2019.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo n° 1759/2019

Projeto de Lei da CMC n° 094/2019

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA